



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Dê-se ao inciso II do § 5º do art. 164 da Constituição, na redação do art. 1º da PEC, conforme o texto atual do substitutivo do relator apresentado em complementação de voto, a seguinte redação:

“Art.164.....

.....

§5º.....

II — a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica, **ressalvadas as atividades de representação judicial e extrajudicial e de consultoria e assessoramento jurídicos, exercidas na forma do art. 131 da Constituição;**”

Acrescente-se ao § 5º do art. 164 o seguinte inciso:

“Art.164.....

.....

§5º.....

V — a representação judicial e extrajudicial do Banco Central, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos a ele prestadas, serão exercidas por órgão da Advocacia-Geral da União, na forma de lei complementar.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar que a autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira do Banco Central não compreende a ruptura com o modelo constitucional da advocacia pública federal.

O Substitutivo do Relator apresentado em complementação de voto em 20/5/2026 altera de modo relevante a natureza jurídica do Banco Central, que deixa de ser tratado na chave tradicional da autarquia federal e passa a ser qualificado como “entidade pública de natureza especial”, submetida a “regime jurídico próprio de autoridade monetária”, além de desprovida de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão ou sistema da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica. Trata-se, portanto, de mudança expressiva de enquadramento institucional, com potencial para produzir efeitos para além da autonomia administrativa e financeira que se pretende reforçar.

A redação proposta para o inciso II do § 5º do art. 164 busca justamente afastar interpretação segundo a qual essa nova conformação institucional alcançaria também as competências da Advocacia-Geral da União (AGU). Sem essa ressalva, o texto da PEC pode induzir à compreensão de que a nova natureza jurídica do Banco Central autorizaria a constituição de estrutura jurídica própria, apartada da AGU, com esvaziamento do alcance do art. 131 da Constituição precisamente no âmbito de uma das mais relevantes entidades estatais federais.

A solução ora proposta preserva integralmente a autonomia institucional do Banco Central em seus domínios próprios, mas explicita que a função de representação judicial e extrajudicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, permanecem submetidas ao regime constitucional da AGU. Trata-se de preservar distinção elementar entre, de um lado, a autonomia administrativa e decisória da entidade e, de outro, o exercício da função jurídica pública, que constitui função essencial à Justiça e não simples atividade administrativa interna do ente assistido.

A Constituição de 1988 confiou à AGU a representação judicial e extrajudicial da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, e lhe atribuiu,



nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo federal. A leitura sistemática desse dispositivo com o art. 29 do ADCT revela que o constituinte originário tratou os órgãos jurídicos das autarquias federais como parte do processo de transição para o novo modelo de advocacia pública federal, concebido sob o signo da integração, e não da fragmentação. Essa compreensão é reforçada pelos debates constituintes, nos quais se afirmou que a AGU se consagraria constitucionalmente a partir da reunião das diversas consultorias e procuradorias espalhadas pela administração direta e autárquica da União.

Nesse contexto, a emenda não reduz a autonomia do Banco Central. Apenas evita que ela seja interpretada como fundamento para a desconstituição de um arranjo constitucional mais amplo, voltado à unidade da função jurídica pública federal. A autonomia da autoridade monetária não se confunde com autossuficiência jurídica institucional, nem autoriza a absorção, pela estrutura administrativa da entidade, de função que a Constituição reservou à AGU.

A alteração da natureza jurídica do Banco Central, tal como desenhada no substitutivo, não deve gerar dúvida adicional quanto à conformação institucional de seu órgão jurídico. O próprio relator reconheceu esse risco ao propor regra expressa para preservar a competência da Justiça Federal nas causas envolvendo o Banco Central, justamente para que o fim do regime autárquico não cause incerteza jurídica nem afete processos judiciais atuais e futuros. Se tal cautela foi reputada necessária no plano da competência jurisdicional e das prerrogativas processuais, a mesma lógica deve incidir sobre a representação judicial e extrajudicial e sobre as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos da instituição. A omissão, nesse ponto, abriria espaço para dúvida objetiva acerca do papel constitucional da advocacia pública incumbida de atuar em nome do Banco Central, com potencial para gerar disputas interpretativas, descontinuidades institucionais e litigiosidade desnecessária.

Em consequência, a explicitação de que tais funções continuarão a ser exercidas por órgão da AGU não representa inovação estranha ao espírito do Substitutivo do Relator de 20/5/2026, mas providência de simetria e coerência com ele. Se a proposta ressalva expressamente o foro federal para que a mutação da



natureza jurídica do Banco Central não desorganize o regime processual aplicável à instituição, também se justifica ressaltar, de modo igualmente expresso, a permanência de seu órgão jurídico no âmbito da AGU, evitando-se que a mesma alteração constitucional venha a produzir, por via oblíqua, incerteza sobre a titularidade da representação judicial, da consultoria e do assessoramento jurídicos do Banco Central.

Além disso, a proposta contribui para afastar dúvidas interpretativas desde a origem. Ao prever expressamente que a representação judicial e extrajudicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Banco Central serão exercidas por órgão da Advocacia-Geral da União, a emenda assegura que o órgão jurídico incumbido dessas atribuições não integre a estrutura administrativa própria do Banco Central, ainda que atue em seu favor e em estreita coordenação com seus órgãos dirigentes. Preserva-se, assim, a coerência do texto constitucional e afasta-se, desde logo, controvérsia futura sobre a possibilidade de criação de advocacia institucional apartada da AGU.

A proposta, por fim, tem alcance estritamente institucional. Não trata de carreiras, cargos ou prerrogativas. Limita-se ao plano orgânico, com o propósito de assegurar que a reforma do regime jurídico do Banco Central não produza, por omissão ou ambiguidade, efeito colateral de desarticulação da Advocacia Pública Federal.

Sala das sessões, 21 de maio de 2026.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

